



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226379 - RS (2026/0130745-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERNANI DA SILVA BARIVIERA
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO QUE SE LIMITA A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, por aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade.
2. A decisão monocrática concluiu pela ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ para não conhecer do agrado em recurso especial.
3. No agrado regimental, a defesa sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado todos os pontos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e fundamentada de todos os óbices indicados na decisão agravada (Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade exige que o agravante impugne, de forma individualizada, específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada; a mera reiteração das razões do recurso especial ou alegações genéricas não atendem à exigência legal.
6. Constatou-se que o agrado regimental não enfrentou, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ relativas à pronúncia e às qualificadoras.
7. A ausência de impugnação específica impõe o não conhecimento do agrado regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226379 - RS (2026/0130745-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ERNANI DA SILVA BARIVIERA
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO QUE SE LIMITA A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, por aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade.
2. A decisão monocrática concluiu pela ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ para não conhecer do agrado em recurso especial.
3. No agrado regimental, a defesa sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado todos os pontos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e fundamentada de todos os óbices indicados na decisão agravada (Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade exige que o agravante impugne, de forma individualizada, específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada; a mera reiteração das razões do recurso especial ou alegações genéricas não atendem à exigência legal.

6. Constatou-se que o agravo regimental não enfrentou, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ relativas à pronúncia e às qualificadoras.

7. A ausência de impugnação específica impõe o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERNANI DA SILVA BARIVIERA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 125-126).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. O acórdão de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, sob o fundamento de que a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não cabendo ao juízo monocrático o exaurimento das teses probatórias, competência exclusiva do Conselho de Sentença, sob pena de violação ao preceito constitucional da soberania dos veredictos (fls. 48-54).

No recurso especial, a defesa sustenta a violação aos artigos 155, 413, 414 e 619 do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, argumentando, em síntese, que a decisão de pronúncia pautou-se em elementos probatórios insuficientes para atestar a autoria e a materialidade delitiva, inexistindo prova cabal do animus necandi. Alega, ainda, que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima foram mantidas sem fundamentação idônea, motivo pelo qual pugna pelo afastamento das referidas qualificadoras e pela reforma do acórdão recorrido (fls. 66-79).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial com base na deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela falta de prequestionamento da matéria referente ao artigo 155 do Código de Processo Penal, nos termos das Súmulas 282 e 356 do mesmo Tribunal ; quanto ao mérito da pronúncia e das qualificadoras, a inadmissão fundamentou-se na aplicação das Súmulas 7 e 83 do

Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento de que a revisão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior (fls. 95-101), motivo pelo qual foi interposto o competente agravo em recurso especial (fls. 104-118).

A decisão agravada concluiu que, no agravo em recurso especial, não houve impugnação quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, em relação à pronúncia e às qualificadoras e aplicou, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial (fls. 125-126).

No presente agravo regimental a parte sustenta que o agravo em recurso especial impugnou todos os pontos da decisão de inadmissibilidade (fls. 135-135).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 463-157-159).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso, a decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial fundamentando-se na ausência de dialeticidade recursal por parte do agravante ao interpor o agravo em recurso especial, constatando que os fundamentos que levaram à inadmissibilidade do recurso especial na origem, quais sejam, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ em relação à pronúncia e às qualificadoras, não foram adequadamente infirmados.

Não obstante, no presente agravo regimental, a defesa limita-se a alegar genericamente que houve a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sem, contudo, enfrentar de forma específica e pormenorizada as razões da decisão da Presidência desta Corte que constatou a ausência de dialeticidade. Em vez de demonstrar, com clareza, em que trecho o agravo em recurso especial teria rebatido os óbices apontados pelo Tribunal de origem, o recorrente restringiu-se a tecer considerações vagas, olvidando-se de atacar o fundamento central da decisão monocrática agravada: a falha na dialeticidade recursal já identificada nesta instância.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.

10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.226.379 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130745-4

Número de Origem:
50019046320248210132

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNANI DA SILVA BARIVIERA

ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI DA SILVA BARIVIERA

ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026